



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0811853-41.2023.8.19.0202

APELANTE: KEYLA ARAUJO DE SENA

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória movida por KEYLA ARAUJO DE SENA em face da concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença (índex 230037179) que segue abaixo reproduzido:

“Cuide-se de AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por KEYLA ARAUJO DE SENA, em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A, sustentando, em síntese, que, é cliente da ré e que sempre esteve em dia com o pagamento. Ocorre que, no dia 22 de maio de 2023, funcionários da empresa ré, se descolaram até o domicílio da parte autora objetivando efetuar o corte do serviço de abastecimento de água, sob alegação de inadimplência. Ao analisar as faturas de consumo, observou que, invés de adimplir com a fatura com vencimento em 03/04/2023 no valor de R\$ 129,76 (cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), efetuou novamente o pagamento da fatura com vencimento em 01/03/2023, no valor de R\$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos). Informa que, em virtude de ter efetuado o pagamento da fatura com vencimento em 01/03/2023 (referente ao mês de fevereiro/2023), por duas oportunidades, a fatura de consumo com data de vencimento 03/04/2023 (referente ao mês de março de 2023), constava em aberto. Contudo, salienta que, o valor pago em duplicidade é maior do que a fatura em aberto, ou seja, a ré deveria proceder com o abatimento proporcional da conta, contudo não o fez. No mais informa que, sob receio iminente de ter o serviço essencial suspenso, a autora efetuou o pagamento da conta com vencimento em 03/04/2023 (referente ao mês de março de 2023), através da chave PIX DISPONIBILIZADA pelos funcionários da empresa ré. 12. A autora foi coagida a efetuar o pagamento da cobrança, pois caso não fizesse, teria o serviço de abastecimento de água, essencial para manutenção da vida, cortado. E, até o momento não teve o valor pago em dobro devolvido. Assim, requer a condenação da Ré a pagar a Autora, a título de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos e, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Decisão de ID 60900056 deferindo a gratuidade de justiça. Contestação do réu no ID 64203123 alegando que a parte autora efetuou o pagamento de fatura em duplicidade, conforme afirmado na inicial. Contudo, tal valor não poderia ser creditado no vencimento subsequente, qual seja, 03/04/2023, tendo em vista a data de emissão da fatura, qual seja, 14/03/2023. Sendo assim, o valor foi creditado na fatura vencimento 02/05/2023, no qual teve o valor R\$ 0,62, pago. Desta forma, tendo sido devidamente restituído o valor pago em duplicidade da fatura vencimento 01/03/2023 na fatura vencimento 02/05/2023, não há que se falar em qualquer ilegalidade pela parte Ré. Aduz inexistir dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 72824988.

Instados a se manifestarem em provas, a parte ré requereu prova documental suplementar (ID 103897472) e a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 95339378).

Decisão saneadora no ID 132650607.

Decisão de ID 170831093 indeferindo a inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO. DECIDO.”

A r. sentença, prolatada em 29/09/2025, julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial, nos moldes a seguir:

“Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do NCPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa, desapensem-se e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA.

P.I.”

Inconformada, a autora apelou, sustentando, em síntese, a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte da concessionária ré. Alega que a própria apelada reconheceu o pagamento em duplicidade da fatura referente ao mês de março, contudo a compensação do valor pago a maior somente foi efetivada no mês de maio. Argumenta que a concessionária reteve indevidamente o seu crédito por mais de um





ciclo de faturamento, impondo-lhe nova cobrança e submetendo-a à ameaça de suspensão do serviço. Aduz que o constrangimento suportado, ao ser compelida a realizar novo pagamento sob pena de interrupção do fornecimento de água, extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ressalta, ainda, que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão indevida ou a ameaça de corte de serviço público essencial configura dano moral *in re ipsa*. Requer, ao final, o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais (índex 239454520).

Contrarrazões da ré, prestigiando o julgado (índex 247939636).

Apelação tempestiva e isenta de preparo por ser a recorrente beneficiária da Justiça gratuita (índex 240012525).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0811853-41.2023.8.19.0202

APELANTE: KEYLA ARAUJO DE SENA

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMEAÇA DE CORTE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FATURA PAGA EM DUPLICIDADE. INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) eventual falha na prestação de serviços por parte da concessionária ré, consubstanciada no comparecimento à residência da autora com o propósito de interromper o fornecimento de água em razão de suposta inadimplência; e (ii) a presença de danos materiais e morais indenizáveis à demandante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação jurídica de natureza consumerista a incidir o CDC.

4. Demandante que narra em sua petição inicial, que, em 22/05/2023, funcionários da concessionária ré compareceram à sua residência com o intuito de proceder à interrupção do abastecimento de água, sob a alegação de inadimplência da fatura do mês de abril.

5. Apelante que reconhece que se encontrava em débito quanto ao pagamento da fatura de abril de 2023, uma vez que realizou o pagamento em duplicidade da fatura do mês de março de 2023. Contudo, alega que incorreu em erro sob o argumento de que lhe foram encaminhados dois códigos de barras idênticos, bem como que a concessionária ré deveria ter realizado o abatimento do crédito na fatura do mês seguinte.

6. A fatura do mês de abril foi emitida em 14/03/2023, com vencimento em 03/04/2023, ao passo que o pagamento em duplicidade ocorreu apenas em 06/04/2023, conforme documento juntado pela própria recorrente. Assim, é possível concluir que não houve tempo hábil para que a concessionária procedesse à compensação do valor pago em duplicidade na fatura de abril, razão pela qual o crédito foi lançado na fatura subsequente, com vencimento em maio.

7. Documentos acostados aos autos pela própria autora que comprovam que os códigos de barras referentes às faturas dos meses de março e abril são distintos.

8. Conduta da concessionária ré que foi legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade na prestação do





serviço por parte da demandada em razão da inadimplência da consumidora.

9. Ausência de comprovação de falha na prestação do serviço ou de cobrança indevida que afasta a configuração de ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar.

10. Recorrente que não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC, uma vez que não comprovou a falha na prestação dos serviços da concessionária ré.

11. Sentença que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: É devida a interrupção do serviço de energia elétrica, em razão do inadimplemento do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º, Resolução nº 1.001/2021 da ANEEL, art. 365; Lei n.º 8.987/95.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n.º 330 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0811853-41.2023.8.19.0202**, em que é apelante KEYLA ARAUJO DE SENA e apelada ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0811853-41.2023.8.19.0202

APELANTE: KEYLA ARAUJO DE SENA

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Noto, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e a concessionária ré na figura de fornecedora de serviços (CDC, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, o enunciado sumular n.º 254 do TJRJ:

Enunciado Sumular n.º 254 do TJRJ - “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Esclareço, ainda, que o art. 22 do CDC assim dispõe acerca do serviço prestado por concessionários e permissionários de serviço público, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Explicito, agora, que a empresa ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de suas atividades, conforme inteligência do art. 14 do CDC que passo a transcrever:



“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Revelo, por importante, que tal responsabilidade civil é fulcrada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da comprovação de culpa, todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços. Contudo, a responsabilização da concessionária de serviço público exige a prova do dano e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço prestado, apesar de prescindir de comprovação de culpa.

Acresço que a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados, em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

Consigno, neste momento, que o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos autorais, ante a inexistência de cobrança indevida por parte da concessionária ré.

Pontuo, por relevante, que a regra processual estabelece que cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito alegado e à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma dos incisos I e II, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Destaco, então, que KEYLA ARAUJO DE SENA relata, em sua petição inicial, que, em 22/05/2023, funcionários da concessionária ré compareceram a sua residência com o intuito de proceder à interrupção do fornecimento de água, sob a alegação de inadimplência. Diante da situação, a autora verificou suas faturas de consumo e constatou que, em vez de quitar a conta com vencimento em 03/04/2023, no valor de R\$ 129,76 (cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), realizou





novamente, o pagamento da fatura com vencimento em 01/03/2023, no valor de R\$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos). Afirma que o pagamento foi efetuado em 06/04/2023 e que, em razão da quitação em duplicidade da fatura de março, a conta referente ao mês de abril permaneceu em aberto. Aduz que o erro somente foi cometido porque a concessionária ré enviou dois códigos de barras idênticos. Ressalta que o valor pago em duplicidade era superior ao montante da fatura em aberto, motivo pelo qual a apelada deveria ter procedido ao abatimento proporcional do crédito existente, o que, contudo, não ocorreu. Afirma, ainda, que, diante do receio iminente de ter suspenso o fornecimento de serviço essencial, foi compelida a efetuar o pagamento da fatura com vencimento em abril por meio de chave PIX disponibilizada pelos próprios funcionários da concessionária demandada.

Menciono que, em sua contestação, a concessionária apelada reconhece que a apelante efetuou, em 06/04/2023, o pagamento em duplicidade da fatura com vencimento em março, no valor de R\$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), o qual foi devidamente identificado pela empresa. Sustenta, contudo, que o referido valor não poderia ter sido compensado na fatura com vencimento subsequente, em 03/04/2023, uma vez que a conta referente ao mês de abril já havia sido emitida em 14/03/2023, motivo pelo qual o crédito somente foi lançado na fatura com vencimento em maio.

Anoto, por oportuno, que a própria apelante reconhece que se encontrava em débito quanto ao pagamento da fatura do mês de abril de 2023, com vencimento em 03/04/2023, uma vez que admite ter incorrido em erro ao efetuar o pagamento em duplicidade da fatura do mês de março. Não obstante, atribui tal equívoco à conduta da concessionária, sob o argumento de que lhe foram encaminhados dois códigos de barras idênticos (indexes 59804721 e 59804725).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

ACQUA RIO

AGUAS DO RIO 4 S/A S.A.
CNPJ: 42.644.220/0001-06

Atendimento: 0800 195 0195
V. 1. 1. 17

FATURA Nº 359035

ROTEIRIZAÇÃO: 000.004.00000000.000

Av. Barão de Teffé, 34, 10º e 11º Andares - Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22220-400. 20220210112120

MATRICULA 402483229-7	REFERENCIA 02/2023	EMISSAO 10/02/2023	VIA 01	VENCIMENTO 01/03/2023
--------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------	--------------------------

NOME/RAZÃO SOCIAL
KEYLA ARAUJO DE SENA

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO
RUA CORURUPE - 791 - CEP:21555490

COMPLEMENTO CASA 3 FDS	SUJEITO A CORTE A PARTIR DE 05/04/2023	BARRIO MARECHAL HERMES
---------------------------	---	---------------------------

MUNICIPIO RIO DE JANEIRO - B	CONTRATO 854764	HIDRÔMETRO A16F195393
---------------------------------	--------------------	--------------------------

CPF/CNPJ 07758532756	DATA DA IMPRESSÃO 10/02/2023	CATEGORIA / Nº ECONOMIAZ RES COM IND PUB 1 0 0 0
-------------------------	---------------------------------	--

LEITURA ANTERIOR 653	ATUAL 673	DATA DA LEITURA ANTERIOR 13/01/2023	ATUAL 10/02/2023	PREV. PROX. LEITURA 14/03/2023	TIPO DE FATURAMENTO NORMAL
----------------------------	--------------	---	---------------------	-----------------------------------	-------------------------------

CONSUMO

APURAÇÃO 20	PISA 0	FATURADO 15	MÉDIA 15	Nº DE DIAS 28
----------------	-----------	----------------	-------------	------------------

INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS				ESPECIFICAÇÃO DO FATURAMENTO		
REF.	QD	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	DIC
01/2023	15	132,72	PAGA	RECIBO 8 A 15 1x15	64,27	
12/2022	15	132,63	PAGA			
11/2022	15	132,37	PAGA			
10/2022	15	118,50	PAGA			
09/2022	15	118,52	PAGA			
08/2022	15	116,05	PAGA			
07/2022	15	116,05	PAGA			
06/2022	15	116,05	PAGA			
05/2022	15	116,05	PAGA			
04/2022	15	116,05	PAGA			
03/2022	15	116,05	PAGA			
02/2022	15	116,05	PAGA			
				VENCIMENTO	TOTAL (R\$)	
				01/03/2023	132,63	

IMPOSTOS E TAXAS

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO
UTIL. REC. HÍDRIC.	128,54	0,009500%	1,22
PIS	131,41	1,650%	2,16
COFINS	131,41	7,600%	9,98



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Comprovante de Transação Bancária

Água, Luz, Telefone e Gás

Data da operação: 19/03/2023 - 10h11

Autenticação Bancária: 070.130.160

Conta de débito: Ag: 2787 | Conta: 27762-2 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: KEYLA ARAUJO DE SENA

Código de barras: 82620000001-432631699000-000202315183-601590100104-8

REFERENCIA: 0100104

Concessionária: AGUAS DO RIO 4 / RJ

Valor: R\$ 132,63

Data de débito: 19/03/2023

Descrição: AGUA

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

jsWUKbts AbIvB7Mo gtXFpDrQ U5YKwFFH ZwdeXb5a z#x8ZfM7 y4Syflrx 17r9R5p6
xeBVO9bM FLtFI9a? @TaCjVfP esHXjFPH wIqmCrOZ WAR2q@zB Pfi4JLEX UByXCzlh
cjY9nAHE 63RPsxex nbFMkbP3 YCDYz*RV UMHBPCnT Z@?O@P@w 22010080 40687293

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas

0800 701 0237 - Demais localidades

SAC-Alô Bradesco

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933

	GASTOS CARTÃO DE CREDITO			
		5990050	-700,00	599,00
06/04/2023	PARCELA CREDITO PESSOAL CONTR 437934565 PARC 021/048	3460096	-83,83	569,63
	TRANSFERENCIA PIX DES: ANDERSON DE SOUZA ALV 06/04	2033259	-94,00	475,63
	PIX QR CODE ESTATICO DES: CLARO 06/04	2031348	-55,34	420,29
	CONTA DE AGUA E ESGOTO BRADESCO C-AGUAS DO RIO 4 / RJ	6980504	-132,63	287,66

Percebo, ao compulsar o caderno processual, que os códigos de barras referentes às faturas dos meses de março e abril são distintos, não obstante apresentem semelhança, não se tratando, portanto, de códigos idênticos (indexes 59804721 e 59804725).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

Conta de débito: Ag: 2787 | Conta: 27762-2 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: KEYLA ARAUJO DE SENA

Código de barras: 82620000001-432631699000-000202315183-601590100104-8

REFERENCIA: 0100104

Concessionária: AGUAS DO RIO 4 / RJ

Valor: R\$ 132,63

Data de débito: 19/03/2023

Descrição: AGUA

VIA DO CLIENTE

V 1.1.17 28238314185342

ÁGUAS DO RIO

Atendimento: 0800 195 0195 (cobertura na área de concessão)

FATURA Nº 582493

TOTAL A PAGAR (R\$) 129,76

MATRICULA	REFERENCIA	EMISSAO	VIA	VENCIMENTO
402483229-7	03/2023	14/03/2023	01	03/04/2023

82610000001 5 29761699000 0 00202315323 8 14490100104 6

Verifico, ainda, que a fatura do mês de abril foi emitida em 14/03/2023, com vencimento em 03/04/2023, ao passo que o pagamento em duplicidade ocorreu apenas em 06/04/2023, conforme documento juntado pela própria recorrente. Assim, é possível concluir que não houve tempo hábil para que a concessionária procedesse à compensação do valor pago em duplicidade na fatura de abril, razão pela qual o crédito foi lançado na fatura subsequente, com vencimento em maio (índice 64203123).

Reputo, nesse contexto, que a conduta da concessionária, ao comparecer à residência da autora com a finalidade de interromper o abastecimento de água, foi legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade na prestação do serviço por parte da demandada, no caso em comento, em razão da inadimplência da consumidora, na forma do art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n.º 8.987/95, *in verbis*:



“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§3.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Saliento, nesse cenário, que a recorrente não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC, uma vez que não comprovou a falha na prestação dos serviços da concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

Trago a lume o verbete sumular n.º 330 deste E. Tribunal de Justiça que bem se aplica ao caso em tela.

Verbetes Sumular n.º 330 do TJRJ - "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Passo em revista, nesta altura, julgados desta Corte de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A. PLEITO DE REEMBOLSO DE FATURAS PAGAS EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO À TESE DEFENSIVA DE COMPENSAÇÃO NAS FATURAS DE REFERÊNCIA 12/2023 E 01/2024. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE NA FATURA RELATIVA A 01/2024. MONTANTE EFETIVAMENTE MEDIDO. REFATURAMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DA PRESENTE LIDE. FATURAS ACOSTADAS QUE DEMONSTRAM A COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 330 DESTA CORTE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (0830571-73.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS





MANÇANO MARQUES - Julgamento: 19/09/2024 - DECIMA
NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DA FATURA COM VENCIMENTO EM 02/03/2022, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2022, E EFETUOU O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA FATURA SEGUINTE. COMPENSAÇÃO QUE FOI REALIZADA NA FATURA COM VENCIMENTO EM ABRIL DE 2022, DA QUAL ESTAVA CIENTE A DEMANDANTE ANTES MESMO DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO POR ENGENHEIRO ELETRICISTA CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR MINIMAMENTE O ALEGADO, ESPECIALMENTE OS SUPOSTOS CONTATOS REALIZADOS COM PREPOSTOS DA EMPRESA RÉ, PORQUANTO NÃO ANEXOU PROTOCOLO DE NENHUMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. AVISO DE DÉBITO, COM INFORMAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CORTE EM CASO DE NÃO PAGAMENTO, NA PRÓPRIA FATURA, QUE CONSTITUI VERDADEIRA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELA EMPRESA DEMANDADA, QUANDO DO CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0152157-81.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 25/04/2023)

Pontuo que, com a improcedência dos pedidos autorais, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como constou na sentença, uma vez que não houve condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Concluo, por fim, que não há nos autos a mais remota prova de conduta ilícita praticada pela concessionária ré, que agiu no exercício regular do seu direito, inexistindo ato ilícito a ensejar a reparação civil em favor da demandante, razão pela qual a sentença não merece reforma.



Considero prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais da apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por KEYLA ARAUJO DE SENA e **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade Justiça a que faz jus a autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator